

Que
04
O GLOBO
11 OUT 1988

Altivo ou pedinte?

CLÁUDIO VIANNA DE LIMA

Votado em bloco o Projeto "B" da Constituinte, no segundo turno, verifica-se que, entre as 1744 emendas ressalvadas, que receberam destaques, não se incluem dispositivos de capital importância no relacionamento entre o Poder Judiciário e o Executivo dos Estados.

A começar pelo art. 111, I, do Projeto, como compilado pelo eminente Ralator Geral, atribuindo ao nível Superior Tribunal de Justiça o processo e o julgamento, originariamente, dos Governadores dos Estados e do Distrito Federal nos crimes comuns.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça é, na verdade, o mesmo Tribunal Federal de Recursos atual, ampliado em número de membros e competência. Não será, somente, o Tribunal Superior da Justiça Federal, em sentido restrito, como é hoje, mas, também, o herdeiro de atribuições do próprio Supremo Tribunal Federal. Além de deter a referida competência de foro dos Governadores, nos crimes comuns.

Na vigente Constituição, apenas a repressão dos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares acaso praticados pelos Governadores e seus Secretários é levada ao foro federal. A Justiça Militar da União compete o seu processo e julgamento (art. 129, § 2º).

Agora, estarão proscritos preceitos, como o art. 112, VIII, a, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de que, nos crimes comuns, o Governador do Estado é processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça. Como se confirma com o art. 101, III, do Projeto da Constituinte.

Embora se mantenha a competência dos Tribunais de Justiça para o

processo e julgamento dos mandados de segurança contra atos do Governador (e certamente se estenderá esta competência aos novos institutos do mandado de segurança coletivo, do mandado de injunção e do habeas data, art. 5º, LXXI, LXXII e LXXIII do novo texto), há evidente diminuição do prestígio dos Tribunais de Justiça face aos Executivos estaduais.

Influenciando, também, o relacionamento entre os Poderes aludidos, há o art. 104 do projetado texto constitucional, assegurando ao Judiciário autonomia administrativa e financeira, o que também se aprovou no bloco da primeira votação do segundo turno.

Necessário será reequacionar o que se tem posto na convivência entre o Poder Judiciário e o Executivo estaduais, onde se marca, paradoxalmente, em um sistema de declarada independência e harmonia de poderes (art. 6º da Constituição em vigor), a real supremacia do Executivo, a partir do art. 108, § 1º, da Constituição atual.

O que vem ocorrendo é que os Executivos estaduais, que se proclamam mero gestores de verbas orçamentárias do Judiciário (na verdade depositários infieis), se erigem em superior instância, nos cortes de verbas e, pior, na negativa obstinada de sua entrega ao seu real destinatário. Agem, deve ser dito, como donos dos recursos. A consignação de dotações nos orçamentos, muitas vezes a duras penas, revela-se vitória de Pierro. As verbas ou não são entregues, ou não se pagam inteiras ou são repassadas em parcelas. Fala-se em "duodécimos", que não são, pois as frações desiguais, maiores as do final do exercício, sem tempo para a sua escorreita aplicação.

Antes os obstáculos existentes, estratégias alternativas se têm confrontado. A do Judiciário-Pedinte (de verbas que são suas, assim consignadas nos Orçamentos!), com uma condenável "política" de aproximação do Executivo através de "elementos de prestígio", de nefasta crônica, alguns deles "blefando" e que se elege, até, para cargos de direção em nome de seu bom relacionamento com os Poderosos. A do Judiciário-Altivo, a dialogar duro, de Poder para Poder, acenando com a perspectiva de represálias graves, mas muito mal posicionadas e lamentáveis. Ambas as políticas têm seus inconvenientes. É certo, contudo, que a segunda, em termos elevados, tem sido mais profícua, e a primeira não tem oferecido os esperados resultados, haja vista a crise de recursos da Justiça local.

A Constituinte, colocando em novas bases e equação da problemática, abre caminhos que deverão ser meditados.

Em vigor a nova Constituição, as verbas do orçamento do Judiciário de 1989 já deverão, de imediato, ser postas, inteiras, à disposição da Justiça, muito embora a previsão de receita e despesa se tenha dado, ainda, sob o crivo, indevido, do Executivo, em 1988. Será o primeiro e inevitável embate entre os dois Poderes no novo sistema constitucional.

Vale aqui, inegavelmente, a inspiração do saudoso Presidente Tancredo Neves, de um meio-termo entre a radicalização e a entrega, a intolância e a subserviência.

Virtus in medio!

Cláudio Vianna de Lima é advogado.